

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/001.933/90-61

RECURSO Nº.: 69.282

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987

RECORRENTE : BIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 17 de maio de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.457

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a contribuição ao PIS.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Víctor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/001.933/90-61

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.457

RECURSO Nº. : 69.282

RECORRENTE : BIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de contribuição ao PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda pessoa jurídica devido, com fulcro no artigo 480 do RIR/80, referente ao exercício financeiro de 1987, no valor equivalente a 105,61 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita apurada em outro processo instaurado contra a empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 09/10, como no recurso voluntário, fls. 28, sob o argumento, em resumo, de se tratar de processo decorrente, pede o sobrestamento do julgamento até que seja definitivamente decidido o processo matriz

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10830/001.933/90-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.457**

V O T O

Conselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10830/001.931/90-36, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 101.607, foi julgado por esta Câmara na assentada de 14.05.96, que lhe deu provimento, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-17.404.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 17 de maio de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR